



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo n° **2265371-58.2021.8.26.0000**

Relator: **JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de Origem n.º **1002134-93.2021.8.26.0568**

Agravante: **Município de Indaiatuba**

Agravada: -----

Comarca: **Foro de Indaiatuba 1ª Vara Cível**

Juiz: **Dra. Patrícia Bueno Scivittaro**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Indaiatuba** contra decisão (fls. 84/85) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 1010068-92.2021.8.26.0248, que deferiu pedido de tutela de urgência para obrigar o agravante a fornecer à agravada os medicamentos de alto custo que lhe foram prescritos (fls. 43), no prazo 10 dias, sob pena de multa diária no valor de 1 salário mínimo.

Irresignado, sustenta o Município, em síntese, que i) a decisão impôs o cumprimento de obrigação vultosa, capaz de prejudicar as receitas públicas, porquanto o valor total do tratamento, referente ao período de 6 meses, é de aproximadamente R\$ 413.800,00; ii) o Município não é o ente competente para o fornecimento do medicamento; a obrigação, no caso, é dos Centros de alta complexidade em oncologia – Cacon ou Unacon; iii) a agravante é acompanhada pela Unicamp desde 2011 (fls. 31), a impor sejam os medicamentos fornecidos pelo Estado; i) requer o provimento do recurso para que a obrigação seja direcionada ao ente competente com exclusão da multa ou subsidiariamente que a multa seja reduzida.

Recurso tempestivo.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Isenção de preparo.

**É o relatório.**

Linhas gerais, e a partir de interpretação sistemática do art. 196

da Constituição Federal, convém registrar que o fornecimento de tratamento médico e a subministração de fármacos compete a todos os entes federativos integrantes da administração direta em âmbito federal, estadual e municipal, solidariamente, como sedimentou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 793 da repercussão geral. Confira-se:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Nada impede, desta forma, que a demanda seja diretamente ajuizada em face de quaisquer das pessoas jurídicas de direito público (Súmula 37 deste Tribunal de Justiça), e que, internamente, vez que compete ao Ministério da Saúde (União) financiar os medicamentos que representam elevado impacto financeiro ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) – como ocorre na hipótese vertente –, os integrantes do Sistema Único de Saúde adotem os procedimentos necessários, à vista de suas respectivas atribuições, para equalizar os repasses, com as devidas transferências/compensações de receita, com ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (*in casu*, o Município).

Passo seguinte, do exame dos documentos que instruem o processo de origem, avulta que foram preenchidos os requisitos necessários, consagrados no Tema 106, do Superior Tribunal de Justiça, para em princípio obrigar o recorrente ao fornecimento do medicamento de alto custo almejado pela agravada.

De acordo com a tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.657.156/RJ pelo c. STJ (Tema 106), “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

No ponto, o memorando médico apresentado a fl. 42 (origem) comprovou a imprescindibilidade do tratamento almejado, diante da ineficácia de todos os demais recursos fornecidos pelo SUS.

A incapacidade financeira da autora/agravada foi devidamente demonstrada pelos documentos encartados a fls. 25/26 dos autos de origem, que, dentre outros, revelam movimentação bancária incompatível com o custeio do medicamento pretendido.

Por fim, divisa-se a existência de registro do medicamento pleiteado perante a ANVISA, conforme consulta ora realizada.

Preenchidos os requisitos exigidos no Tema 106, do Superior Tribunal de Justiça, **em regra**, é inarredável o fornecimento do medicamento, consagrando a proteção constitucional à saúde e à vida do cidadão.

Contudo, cuidando-se de medicamento oncológico para tratamento de neoplasia no ovário de alto custo, deve ser seguida a orientação desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, com determinação de cadastramento da agravada no CACON ou UNACON de sua preferência, sob a pena de suspensão do fornecimento.

Confira-se o entendimento a respeito do tema:

**MEDICAMENTO. Mogi Guaçu. Câncer renal com recidiva pulmonar.** Opdivo® (nivolumabe). Fornecimento. Responsabilidade. Tema STF nº 793. Tema STJ nº 106. Honorários advocatícios. – 1. Medicamento. Fornecimento. Responsabilidade. **Tema STF nº 793.** No RE nº 855.178-SE, Plenário Virtual, 19-12-2014, Rel. Luiz Fux, o **Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a obrigação solidária dos entes da Federação de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer necessitado.** No julgamento dos embargos opostos pela União, fixou-se o Tema STF nº 973: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro". \_ 2. Medicamento. Fornecimento. Responsabilidade. O acórdão do STF admite a responsabilidade solidária entre Estado e município e, em respeito à descentralização e hierarquia do sistema, direcionou o fornecimento do medicamento conforme as regras de repartição de competências. O pedido da mesma assistência, ao mesmo tempo, de ambos, desconsidera a descentralização e hierarquia do SUS, desorganiza o sistema e promove a dupla defesa, a dupla atividade administrativa, às vezes a dupla aquisição do medicamento, que a ninguém beneficia. O Estado figura no polo passivo da lide e não há razão para a condenação do município. Entendimento que confere efetividade ao Tema STF nº 973. \_ 3. Medicamento. Fornecimento. Tema STJ nº 106. Estão comprovados nos autos os requisitos elencados no Tema STJ nº 106, estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, 1<sup>a</sup> Seção, 25-4-2018, Rel. Benedito Gonçalves: (a) hipossuficiência para arcar com o tratamento prescrito, (b) registro dos fármacos na Anvisa e (c) relatório circunstanciado expedido pela médica que o acompanha, não sendo a ausência de padronização óbice ao fornecimento do que foi receitado. A jurisprudência assente deste tribunal e dos Tribunais Superiores privilegia o direito à saúde garantido no art. 196 da Constituição Federal. A relevância dos fundamentos do pedido tem assento no art. 6º da LF nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde, que instituiu o SUS) que assegura a assistência farmacêutica. Ofensa ao art. 2º da CF que não se entrevê. **O autor deverá se cadastrar no CACON ou UNACON de sua preferência, sob a pena de suspensão do fornecimento;** a providência se justifica por se tratar de medicamento de alto custo que exige controle apurado do Estado. \_ 4. Honorários advocatícios. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios observará os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC e os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido; mas poderá fixá-los por equidade quando o valor for inestimável ou irrisório nos termos do § 8º. Simples regra de isonomia indica que o mesmo arbitramento por equidade deve ser aplicado quando o valor é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho feito, pois a lei quer evitar a remuneração insuficiente e também a remuneração excessiva, ainda mais quando o pagamento onera o erário; afinal, não se comprehende uma justiça de uma só direção. Trata-se de uma ação simples baseada em jurisprudência pacífica que não ofereceu surpresa nem trabalho anormal, não exigiu dilação probatória e foi sentenciada em pouco mais de dois meses; a verba honorária arbitrada na origem é adequada à espécie e não comporta majoração – Procedência. Recurso do município provido. Recurso oficial parcialmente provido, com observação. Recurso da advogada do autor desprovido. (TJSP;



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1003087-64.2019.8.26.0362; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

O caso ora examinado, porém, se reveste de peculiaridades de inolvidável observância, a atrair a incidência dos artigos 20 e 21 da LINDB:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Nesta linha, não há como arredar as consequências práticas da decisão e o impacto financeiro que seria causado pela imposição ao ente municipal do custeio do tratamento médico para o período de 6 meses, com valor aproximado de R\$ 413.800,00, quando o Município aparentemente dispõe de saldo no valor de R\$ 179.379,53 para as demandas de medicamentos até o final do exercício. Como se viu acima, a agravante poderia ter direcionado a demanda contra qualquer dos entes federados; optou, no entanto, por aforar o pedido apenas contra o Município, situação fática que implica análise do resultado que eventual acolhimento de sua pretensão causará aos cofres da municipalidade.

E nesta análise preliminar, tudo indica que a manutenção da tutela de urgência que compeliu o Município de Indaiatuba a custear o tratamento da agravada inviabilizará a atenção que inúmeros outros municípios igualmente devem receber da administração municipal, quadro que exige busca por solução diversa para acomodar a



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessidade da autora e as consequências que a medida almejada, tal como posta na petição inicial, trará ao ente público que foi acionado.

Considero, ainda, que em conformidade documentos juntados no processo de origem e nos presentes autos (fls. 31/36 e 72/76), a agravada faz tratamento na UNICAMP.

Diante do contexto que se tem nos autos, **SUSPENDO a decisão proferida a fls. 84/85** pelo juízo *a quo* e determino que a agravada providencie seu imediato cadastramento **no CACON ou UNACON de sua preferência, mediante comprovação nos autos.**

**Concede-se, portanto, o almejado efeito suspensivo, com a observação de que a agravada deverá se cadastrar no CACON ou UNACON de sua preferência.**

Comunique-se o juízo *a quo* com cópia desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento. São

Paulo, 16 de novembro de 2021.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO  
Relator**